



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00039/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.004033/2021-32

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Acordo de Cooperação Técnica (ANPROTEC)

1. Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o INPI e a Associação Nacional das Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (ANPROTEC).
2. Inexistência de óbice jurídico, observadas as considerações constantes da presente manifestação.

1. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação (CGDI) submete à Procuradoria, através de Despacho de 26 de julho do corrente ano, consulta a respeito de minuta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e a Associação Nacional das Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores (ANPROTEC).

2. O Acordo possui como objetivo principal aprofundar o relacionamento do INPI com a ANPROTEC, estabelecendo diretrizes de curto e longo prazo, incrementando o conhecimento e a realização de negócios envolvendo PI por empresas e instituições vinculadas à Associação.

3. Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- 2) Minuta do ACT e do Plano de Trabalho;
- 3) Certidão CNPJ ANPROTEC;
- 4) Identificação dos responsáveis pela ANPROTEC;
- 5) Certidões;
- 6) Estatuto ANPROTEC;
- 7) Declaração de respeito ao artigo 39 da Lei 13.019/2004 e
- 8) Checklist da documentação acostada.

4. Na Nota Técnica/SEI/nº 3/2019/COINS-SP/GAB/PR, a COINS-DF relata que “o *INPI Negócios*, é um programa do INPI, inserido em seu Plano de Ação 2021, voltado à criação de um ambiente que estimule o empreendedorismo através do uso estratégico da Propriedade Industrial pelas empresas. Assim, para ampliar a efetividade do programa, o INPI definiu uma série de parceiros que podem impactar favoravelmente o ambiente de negócios e também atores dos ecossistemas de inovação”.

5. Além disso, acrescenta-se que “uma das estratégias para a inserção nos ecossistemas de inovação é a atuação junto a incubadoras, aceleradoras e parques tecnológicos. Nesse contexto, a Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores - ANPROTEC se mostrou um parceiro-chave, uma vez que além de estar presente em grande parte desses locais aonde a inovação ocorre, também apresenta uma estrutura estratégica e atuante, que influencia na formulação de políticas públicas para o empreendedorismo inovador (ANPROTEC, 2021)”.

6. Ressalta-se ainda que “*outra oportunidade relativa a inserção nos ambientes via ANPROTEC, é a possibilidade de ampliar o acesso do Programa de Mentoria em Propriedade Industrial a empresas, ampliando sua efetividade, sendo esta ação relevante inclusive para a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual, devido a escala da iniciativa*”.

7. A Divisão de Orçamento e Custos, em Despacho de 17 de junho de 2021, afirma que, de acordo com a cláusula quarta do presente Acordo, não há previsão de transferência de recursos financeiros entre as partes. Assim, informa não haver objeção para a assinatura do instrumento em relação às questões orçamentárias, desde que quaisquer despesas de custeio sejam objeto de nova consulta orçamentária antecipada.

8. Em Despacho de 15 de junho de 2021, o Sr. Presidente do INPI pronunciou-se pela oportunidade e conveniência para a celebração do Acordo.

É o relato do necessário.

9. Os acordos de cooperação são objeto de tratamento normativo no artigo 2º, VII da Lei n. 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e no artigo 5º do Decreto n. 8.726/2016.

10. O Parecer nº 15/2013/ CÂMARA PERMANENTE CONVENIOS/DEPCONSUS/PGF/AGU, atualmente revisado pela edição do PARECER N. 00004/2016/DEPCONSUS/CPCV/PGF/AGU, aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Federal, cuja ementa e alguns excertos seguem abaixo transcritos, trata dos Acordos de Cooperação Técnica:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. REVISÃO DO PARECER Nº15/2013/ CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSUS/PGF/AGU. CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF Nº 54/2013.NOVA REDAÇÃO.

1 - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estas e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes."(...)

11. O art. 20 do Decreto n. 8.726/2016 dispõe sobre o instrumento jurídico hábil a formalizar a cooperação:
"Art. 20. O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014."

12. O inciso I do artigo 42 da Lei n. 13.019/2014 prevê como cláusula essencial a descrição do objeto pactuado.

13. A cláusula primeira da minuta indica o objeto do instrumento, o aprofundamento da relação entre o INPI e a ANPROTEC, estabelecendo diretrizes, tanto de curto quanto de longo prazo, com o objetivo de incrementar o conhecimento e a realização de negócios envolvendo Propriedade Industrial.

14. O parágrafo único da cláusula primeira da minuta do Acordo exclui, corretamente, as atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das atividades exclusivas do INPI.

15. A cláusula segunda dispõe sobre a execução do instrumento com o estabelecimento de plano de trabalho, previsto no parágrafo único do artigo 42 da Lei. Os partícipes ficam, assim, vinculados ao plano de trabalho, com as metas, cronogramas e responsabilidades nele previstas. No plano de trabalho, estão dispostas também as metas a serem alcançadas durante a execução do Acordo.

16. O inciso II do art. 42 da Lei n. 13.019/2014 dispõe ser cláusula essencial a previsão das obrigações das partes.

17. Em relação à minuta do Acordo apresentada, a cláusula terceira do instrumento trata das obrigações dos partícipes, com a previsão, inclusive, da realização de três projetos pilotos de mapeamento das necessidades de conhecimento sobre propriedade industrial em parques tecnológicos a serem definidos.
18. A cláusula quarta do Acordo dispõe sobre os recursos, enfatizando-se, conforme já mencionado, que não há no presente instrumento qualquer obrigação de transferência financeira entre as partes. A minuta mostra-se adequada ao texto do artigo 2º do Decreto n. 8.726/2016, que diferencia os termos de fomento ou de colaboração e os acordos de cooperação, com base na transferência de recursos.
- "Art. 2º As parcerias entre a administração pública federal e as organizações da sociedade civil terão por objeto a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de:*
- I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou*
- II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro."*
19. A cláusula quinta dispõe sobre a divulgação dos resultados advindos do Acordo e do uso das siglas e logomarcas dos parceiros signatários.
20. A cláusula sexta trata da possibilidade de alteração do Acordo, ressalvado o disposto na cláusula primeira.
21. A cláusula sétima ressalta a inexistência de vínculo e de toda e qualquer despesa de natureza social, trabalhista, previdenciária, tributária, securitária relacionada com o pessoal da outra parte.
22. A cláusula sétima trata, ainda, da independência das partes, no parágrafo segundo. Nesse ponto, sugere-se que esta matéria seja tratada em cláusula própria, renumerada, tendo em vista que o tema se refere às relações entre os partícipes.
23. Ademais, sugere-se alteração na redação da cláusula com o objetivo de facilitar a sua compreensão, limitando-se a estabelecer que o presente instrumento não afeta a independência dos partícipes no estabelecimento de cooperação com outras entidades com o mesmo objeto deste Acordo de Cooperação.
24. A cláusula oitava trata das informações confidenciais.
25. A cláusula nona trata da fiscalização e acompanhamento do Acordo.
26. A cláusula décima da minuta dispõe sobre a denúncia e da rescisão do Acordo. A denúncia e a rescisão podem ocorrer a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
27. A aplicação de sanções pelo INPI na hipótese de descumprimento do acordo em conformidade com o plano de trabalho e as leis vigentes está prevista na cláusula onze do Acordo, que faz menção ao Capítulo VIII, do Decreto n. 8.726/2016.
28. De fato, o artigo 71 do Decreto estabelece as sanções a serem aplicadas quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei n. 13.019/2014. Ressalte-se, apenas, o erro material na citação ao Decreto, que foi editado no ano de 2016, e, não em 2014, sugerindo-se, portanto, essa correção.
29. A publicação do extrato do presente Acordo no Diário Oficial da União está prevista na cláusula décima-segunda, atendendo ao disposto no artigo 38 da Lei n. 13.019/2014.
30. A cláusula treze trata da vigência - 36 (tinta e seis) meses - a partir de sua publicação no Diário Oficial da União (D.O.U), podendo ser renovado por termo aditivo. Ressalte-se, contudo, como disposto no art. 21 do Decreto n. 8.726/2016, que o período total de vigência não pode ser superior a 5 (cinco) anos.

31. A cláusula quatorze cuida do Foro, observando-se, assim, o disposto no artigo 42, inciso XVII, da Lei nº 13.019/2014. Além disso, atende-se também à regra, prevista no mesmo dispositivo legal, de obrigatoriedade quanto à prévia tentativa de conciliação em sede administrativa. Recomenda-se, entretanto, a escolha e a indicação da Seção Judiciária de São Paulo ou do Distrito Federal como foro competente, dada a ambiguidade da redação.

32. A propriedade dos resultados obtidos com a execução do acordo está prevista na cláusula quinze da minuta. A cláusula atende ao disposto no artigo 22 do Decreto n. 8.726/2016:

"Art. 22. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996."

33. Sugere-se ainda a substituição da expressão “Acordo de Intenções” por “Acordo de Cooperação Técnica” no parágrafo final da minuta.

34. Quanto à regularidade dos documentos apresentados, sugere-se apenas a renovação do certificado de regularidade referente ao FGTS.

35. Por fim, quanto à questão da falta da realização de chamamento público, cabe ainda tecer algumas considerações.

36. De fato, o artigo 24 da Lei n. 13.019/2014 prevê a utilização do chamamento público previamente à celebração de termo de colaboração ou de fomento.

37. A Lei não faz igual exigência ao tratar dos Acordos de Cooperação, no qual não há repasse de recursos financeiros. Ressalte-se que a exigência de chamamento público nesses casos não poderia ser presumida, e sim decorrer de expressa previsão legal, uma vez que a Lei tratou separadamente dos três institutos jurídicos.

38. A Lei prevê apenas a necessidade de que seja realizado chamamento público para a celebração de Acordos de Cooperação em seu artigo 29, *"quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial"*, hipótese distinta da presente, portanto.

Conclusões

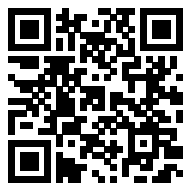
39. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico para a assinatura do presente Acordo de Cooperação pelo Sr. Presidente do INPI, observadas as considerações constantes da presente manifestação.

40. É o Parecer.

41. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 712582921 e chave de acesso e162d1c8 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 30-08-2021 18:07. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
